



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 332 / 2015

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.02.2015

PROCESSO Nº1/2062/2010 – **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 201005228-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO MULATO MACEDO.

AUTUANTE: RAIMUNDO ROBERTO R. FERREIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

1 – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM**, omissão de receitas de mercadorias tributadas no montante de R\$233.649,44 . **2- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em desacordo com o Julgamento de Primeira Instância e Parecer da Consultoria Tributária **3- RECURSO INTERPOSTO CONHECIDO E PROVIDO** . **4.** Decisão amparada no artigo 92, parágrafo 8º do Decreto 24.659/97, bem como artigo 123, inciso III, letra "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, por ocasião do Pedido de Baixa Cadastral, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 201005228-7 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA,

PROCESSO Nº 1/2062/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005228-7- JOÃO MULATO MACEDO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**CONSTATAMOS QUE HOUE OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADAS,
NO VALOR DE R\$ 233.649,62 DE ACORDO COM A
DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA PLANILHA CORRESPONDENTE A
COMPOSIÇÃO DO DÉBITO."**

Foi apontada infringência ao artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96. Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	233.649,44
ICMS	39.720,40
MULTA	70.094,89
TOTAL	109.815,29

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2010.06090, a pagar espontaneamente o valor detectado pela Fiscalização, não efetuando o respectivo pagamento.

Quando da Autuação, também não apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, que é julgado PROCEDENTE na Instância Singular, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA-VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. Artigos infringidos: Art.127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada no Auto de Infração: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

***pela Lei 13.418/03- AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIAL PROCEDENTE decorrente
da redução do cálculo do valor do crédito
tributário devido pela empresa autuada,
consequência da correção do cálculo realizado
pelo agente fiscal."***

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	233.649,44
ICMS	39.720,40
MULTA	70.094,83
TOTAL	109.815,23

Sendo a Decisão Singular contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe ao Conselho de Recursos Tributários. Reexame Necessário da Decisão proferida em Primeira Instância.

O Processo é submetido à **Consultoria Tributária**, que em seu **Parecer 397/2014**, assim posiciona-se:

Ficou constatado, em Auditoria realizada na documentação fiscal e contábil, que a Empresa autuada, apresentou um déficit de R\$ 538.345,88 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), resultante da diferença a maior entre as aplicações financeiras e as suas respectivas origens.

Deste montante, foi considerado como receita omitida de mercadorias com tributação normal, o valor de R\$ 233.649,62 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao percentual de vendas vendidas tributadas no exercício fiscalizado.

No caso em análise, ficou demonstrado no Fluxo de Caixa da empresa autuada, relativamente às mercadorias com tributação normal, um déficit financeiro no valor de R\$ 233.649,62 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), resultante por força de presunção legal, de saída de mercadoria sem nota fiscal, já que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

Isso posto, somos pelo conhecimento do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de Primeira Instância.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, **“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONSTATAMOS QUE HOVE OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADAS, NO VALOR DE R\$ 233.649,62 DE ACORDO COM A DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA PLANILHA CORRESPONDENTE A COMPOSIÇÃO DO DÉBITO.”**

A Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, prevê em seu artigo 92.

Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....
§ 8º. Caracteriza-se Omissão de Receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II-saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos , ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V-diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário;

VI-déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido do ingresso de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII - a diferença apurada no confronto do movimento diário de caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo Contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

No caso em exame, o Método adotado pela Fiscalização é perfeitamente legal e adequado ao estabelecimento fiscalizado. Trata-se porém de uma presunção, que transfere para a Empresa Autuada a tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

A venda de mercadorias sem nota fiscal representa violação ao disposto no artigo 169, I, do Decreto 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

Na instância singular a julgadora corrigiu o cálculo da multa aplicada pelo agente fiscal o que causou uma diminuta redução do crédito tributário, ensejando a parcial procedência. Entretanto, numa análise objetiva do fato, haja vista, o valor considerado ser de 0,06 (seis centésimos de real), não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tendo significância material no processo em análise, considero que deve ser mantido o valor do crédito tributário na peça inicial.

Isto posto, conheço do Recurso interposto, dou-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente o feito fiscal, confirmando o valor do crédito tributário lançado** no Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	233.649,44
ICMS	39.720,40
MULTA	70.094,89
TOTAL	109.815,29

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2062/2010 - Auto de Infração: 1/201005228. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **JOÃO MULATO MACEDO.** Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente o feito fiscal, confirmando o valor do crédito tributário lançado** no Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 04/2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucneide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louiße Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO